

Acórdão n° 7/CC/2018

de 30 de Agosto

Processo n° 10/CC/2018

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio a ASSOCIAÇÃO FORÇA UNIDA DOS CAMARADAS, Grupo de Cidadãos Eleitores pelo Círculo Eleitoral do Município de Manica, apresentar recurso sobre a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que rejeita a sua inscrição para a participação nas Quintas Eleições Autárquicas em Moçambique, ao abrigo dos n°s 4 e 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n° 2 do artigo 25 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, Lei relativa à Eleição dos Titulares e Membros dos Órgãos das Autarquias Locais, com os fundamentos seguintes:

- Que organizou-se para participar no processo eleitoral autárquico que corre no presente ano, tendo, para o efeito, juntado documentação

requerida para manifestar interesse em candidatar-se para o escrutínio de 10 de Outubro de 2018.

- Para tanto, submeteu a sua candidatura junto da Comissão Provincial de Eleições de Manica, onde a mesma fora recebida e confirmada que “não faltava documentos conforme se pode ler na cópia do protocolo que se junta em anexo aos autos”.

- “O Presidente da Comissão Provincial de Eleições de Manica (CPE) afirmou de viva voz durante a recepção da manifestação de interesse, que como grupo de cidadãos não precisavam juntar estatutos, símbolos e outros documentos diferentes dos que se juntou e se encontram na posse da CNE e se junta uma cópia, à cautela”.

- Foi com base nessa informação que “foi lavrada a confirmação de que não faltava nenhum documento no processo e que o mesmo está conforme”.

- Para espanto, souberam de terceiros que o seu pedido de inscrição foi declinado pela Comissão Provincial de Eleições de Manica (CPE), apesar de não terem recebido nenhuma notificação formal com tal informação e muito menos ao seu mandatário para qualquer acto.

- Esta omissão de notificação violou de forma clara o ínsito no nº 1 do artigo 22 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, lei que regula o processo eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas em Moçambique, porquanto esta impõe que “verificando-se irregularidades formais, de natureza não substancial nos respectivos processos individuais dos candidatos aos órgãos autárquicos, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições **manda**

notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação”.

- O Grupo, no acto da inscrição, tinha documentação exigida em falta, todavia não supriu essa lacuna por dispensa do Presidente da CPE por considerá-los “irrelevantes à luz da nova lei que viria a ser aprovada pela Assembleia da República no mês seguinte”.

- O Grupo solicitou à CPE uma resposta por escrito da rejeição da sua inscrição mas a resposta foi dada “de forma verbal que não iria acontecer ...”.

- Foi por este motivo que se “viram privados de dar passos subsequentes para a sua inscrição” como Grupo de Cidadãos Eleitores para a Autarquia de Manica.

- Viu a sua candidatura rejeitada, alegando que “aqui em Manica nenhum grupo de cidadãos deve concorrer fora dos 3 partidos políticos”, violando, deste modo, a CRM e a Lei Eleitoral vigente.

- Termina confiantes na “justiça e na lei”, solicitando, por conseguinte, o Conselho Constitucional a aceitação e a validação da sua inscrição e candidatura para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de Moçambique de 2018.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 25 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, pronunciou-se e depois remeteu a este Conselho Constitucional o Recurso interposto pela Associação Força Unida dos Camaradas.

Eis, em síntese, o pronunciamento da CNE:

Dos factos

- Reconhecia a legitimidade activa do Grupo de Cidadãos Eleitores para recorrerem ao Conselho Constitucional.

- Todavia, a alegação de que “juntou a documentação requerida para manifestar interesse em candidatar-se para o escrutínio e submetida a sua candidatura junto da Comissão Provincial de Eleições de Manica onde a mesma foi recebida e confirmado que não faltavam documentos” não corresponde à verdade, pois o impetrante submeteu à Comissão Provincial de Eleições alguns documentos no dia da inscrição, deixando de entregar outros essenciais para a promoção da referida inscrição.

- Os documentos entregues no dia da inscrição foram uma parte dos processos individuais dos seus membros, designadamente fotocópias dos Bilhetes de Identidade, certificados de Registo Criminal, Cartões de Eleitor e Atestados de Residência, sob forma de declaração, “ao invés da documentação requerida para a inscrição dos proponentes, como consta do previsto nas alíneas do nº 1 do artigo 17 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, bem como dos procedimentos relativos à inscrição de proponentes para as Quintas Eleições Autárquicas, aprovados pela Deliberação nº 19/CNE/2018, de 7 de Junho”.

- “No período de inscrição dos concorrentes o Grupo apresentou à Comissão Provincial de Eleições de Manica alguns dos documentos que deveria apresentar no momento de apresentação das candidaturas, tal como

se pode notar das datas de emissão e de reconhecimento notarial de cada um dos documentos então apresentados”.

- Os “documentos que o Grupo declara que junta uma cópia à cautela, são os que deviam ter sido apresentados no dia em que se fez presente à Comissão Provincial de Eleições de Manica, nomeadamente Estatutos do Grupo de Cidadãos Eleitores, Certidão de Registo, Sigla, Símbolo e Denominação, para facilitar a sua inscrição, conforme o requerimento datado de 18 de Junho de 2018, endereçado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e subscrito pelo cidadão Tenesse Bulande Nharugue (DOC. 2).

- Das alegações do Grupo relativas à dispensa de apresentação dos documentos essenciais aquando da sua inscrição pelo Presidente da CPE de Manica, nada consta prova documental no presente processo de recurso.

- O Grupo, em 6 de Agosto de 2018, já na fase de recepção de candidaturas, dirigiu um expediente ao Presidente da CNE “em jeito de recurso” solicitando a reconsideração da “inscrição do Grupo fora do prazo legal ...”.

Do Direito

- A CNE instruiu o processo juntando para o efeito de celeridade processual as alegações que tinha sobre as matérias do presente recurso, em obediência ao disposto no nº 3 do artigo 25 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

- “As inscrições dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreram de 15 à 29 de Junho de 2018, de acordo com a deliberação nº 19/CNE/2018, de 14 de Junho, publicado no Boletim da República nº 117, I Série, de 14 de Junho”.

- A “Relação dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores cujos pedidos ficaram deferidos e os respectivos mandatários aceites, foram publicados pelas competentes deliberações e edital, no qual consta também que um processo proveniente de Manica não foi recebido por não reunir os requisitos exigidos ...”.

- O Grupo não apresentou nenhuma reclamação dentro do prazo legal tendo submetido no dia 6 de Agosto de 2018, ao Presidente da CNE um pedido para se reconsiderar a sua inscrição fora do prazo legal.

- “A Comissão Nacional de Eleições realizou de 6 a 11 de Agosto a recepção de candidaturas e até dia 13 a verificação dos processos individuais quanto à regularidade e autenticidade dos documentos que os integram e a elegibilidade dos candidatos”.

- “Neste momento decorre o processo de apresentação de reclamações e recursos ao Conselho Constitucional relativamente às listas plurinominais aceites e rejeitadas, não havendo no entanto espaço para apresentação de recursos para fase relativa a inscrição dos proponentes por extemporâneo”.

- Termina, portanto, pedindo que “o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais daí decorrentes”.

Tudo visto, cumpre de seguida apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a entidade com jurisdição competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais (dos actos dos órgãos de administração eleitoral no país), conforme dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de 2004 (CRM), com as alterações feitas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Lei de Revisão Pontual da Constituição e da alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

O presente recurso foi interposto por um Grupo de Cidadãos Eleitores do Círculo Eleitoral do Município de Manica, representado pelo Senhor João Camacho, com poderes bastantes para representar o referido Grupo e tem legitimidade para impetrar recurso eleitoral junto do Conselho Constitucional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 289 da CRM e do artigo 26 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, adiante designada por Lei Eleitoral.

Todavia, antes da apreciação do mérito da questão suscitada no presente recurso, urge decidir uma questão prévia levantada pela Comissão Nacional de Eleições, designadamente a extemporaneidade do recurso apresentado pelo Grupo de Cidadãos Eleitores do Município de Manica.

Questão prévia

De acordo com o nº 1 do artigo 17 da Lei Eleitoral em vigor e do Calendário do Sufrágio aprovado pela CNE, através da Deliberação nº 19/CNE/2018, de 14 de Junho, publicado no Boletim da República nº 117, I Série, de 14 de Junho, as inscrições dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreram de 15 a 29 de Junho de 2018.

Terminada que foi esta fase de inscrição, nos termos da Lei Eleitoral e da Deliberação do Calendário do Sufrágio, começou a vigorar uma outra fase do processo eleitoral a partir do dia 6 até ao dia 11 de Agosto de 2018, a chamada fase de apresentação de candidaturas que se prolongou até ao dia 13 do mesmo mês que incluiu a verificação dos processos individuais quanto à regularidade e autenticidade dos documentos que os integram e à elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 21 da Lei Eleitoral.

Como consequência do trabalho efectuado da supracitada fase, a CNE, por Edital de 4 de Julho de 2018, publicou várias deliberações que aprovaram os partidos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores regularmente inscritos, seus mandatários e os rejeitados, conforme se atesta pelo documento (Boletim da República nº 131, I Série, de 5 de Julho), junto aos autos de folhas 69 a 91. Especialmente vide a folhas 89 dos autos.

Outrossim, o Presidente da CNE mandou afixar as deliberações referidas no parágrafo anterior, nas suas instalações e nos lugares de estilo, nos termos legais.

No presente momento, ao nível da CNE decorre já uma outra fase do processo eleitoral que é de apresentação das reclamações e recursos à própria CNE e/ou ao Conselho Constitucional, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Eleitoral.

Finda a fase referida no parágrafo anterior, a CNE fixará as listas definitivas referidas no artigo 28 e seguintes da Lei Eleitoral.

O período do contencioso da inscrição eleitoral decorreu desde a afixação das listas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes na CNE, nos lugares de estilo e no Boletim da República nº 131, I Série, de 5 de Julho de 2018.

Compulsados os autos de recurso em julgamento, constata-se que, o Recorrente só no dia 6 de Agosto de 2018, deu entrada na CNE o “recurso” eleitoral de rejeição da sua inscrição para o pleito eleitoral de 10 de Outubro de 2018. Porém, o dia 6 de Agosto de 2018, data da propositura do “recurso” eleitoral pelo Recorrente foi a data do início da fase de entrega de candidaturas, período posterior ao da inscrição, violando, desta forma, o nº 1 do artigo 17 da Lei Eleitoral e do Calendário de Sufrágio aprovado pela Deliberação nº 19/CNE/2018, de 14 de Junho.

Sobre a matéria em julgamento, o Conselho Constitucional tem jurisprudência consolidada, pois através do Acórdão nº 5/CC/2013¹, de 18 de Novembro, relativo ao recurso de contencioso eleitoral político, expendeu nos seguintes termos:

¹ Acórdão publicado no Boletim da República nº 102, I Série, de 23 de Dezembro de 2013, 2º Suplemento.

“Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral como a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros quanto ao imperativo do princípio da aquisição progressiva dos actos. Da sua observância depende, na maioria das vezes, a possibilidade ou não da apreciação de uma decisão pelo Conselho Constitucional. É que o Contencioso sobre as várias fases do processo eleitoral deve ocorrer nesta mesma fase, isto é, não é possível passar para a fase seguinte no processo eleitoral, sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada. Com efeito, há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte”.

Prosseguindo, o Conselho Constitucional sublinha chamando a atenção para o facto de:

“O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, os diversos estágios, delimitados por uma calendarização rigorosa, depois de consumados não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, ser impugnados. De acordo com este princípio, jamais se poderá pôr em causa a fase processual já superada. É que decisões extemporâneas podem determinar a impossibilidade de realização da eleição no tempo para tal estabelecido”.

Portanto, da análise feita ao processo em lide, conclui-se que o recurso não obedeceu ao princípio enunciado de aquisição progressiva dos actos eleitorais.

Chegados a esta parte, é pertinente observar que, nos termos do nº 3 do artigo 135 da CRM, a Comissão Nacional de Eleições é um órgão de

administração eleitoral e, como tal, na sua actuação, deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a referida CNE não deve perder de vista o estatuído no nº 2 do artigo 252 da CRM, como direitos e garantias dos administrados e, neste caso concreto, os concorrentes às eleições autárquicas.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado, por ser extemporâneo.

Notifique e publique-se

Maputo, aos 30 de Agosto de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozías Pondja.